



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal
Diretoria de Gestão de Parcerias e Contratos
Gerência de Elaboração de Parcerias e Contratos

Termo de Execução Cultural Nº 46/2024 - SECEC/SUAG/DGPC/GEPC

Brasília-DF, 24 de abril de 2024.

TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL Nº 46/2024

TENDO POR OBJETO A CONCESSÃO DE APOIO FINANCEIRO A AÇÕES CULTURAIS CONTEMPLADAS PELO EDITAL nº 21/2023 –, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO N. 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO).

Processo nº 00150-00002197/2024-74

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

O Distrito Federal, neste ato representado pela Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa Substituta, Senhora **PATRÍCIA PARAGUASSU CARVALHO EMERENCIANO**, e o(a) AGENTE CULTURAL, **EDUARDO DE AZEVEDO DOS SANTOS**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3170255, expedida em SSP-DF, CPF nº 059.604.671-51, residente e domiciliado(a) à Condomínio Jardins do Lago Quadra 2 Conjunto i Casa 4 - Jardim Botânico Brasília, telefone: (61) 99298-7983, resolvem firmar o presente Termo de Execução Cultural, de acordo com as seguintes condições:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PROCEDIMENTOS

2.1 Este Termo de Execução Cultural é instrumento da modalidade de fomento à execução de ações culturais de que trata o inciso I do art. 8 do Decreto 11.453/2023, celebrado com agente cultural selecionado nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO), DO DECRETO Nº 11.525/2023 (DECRETO PAULO GUSTAVO) E DO DECRETO 11.453/2023 (DECRETO DE FOMENTO).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1 Este Termo de Execução Cultural tem por objeto a concessão de apoio financeiro ao projeto cultural "**Mar da Intriga**", contemplado no Edital 21/2023, conforme processo administrativo nº 00150-00006831/2023-67.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 Os recursos financeiros para a execução do presente termo totalizam o montante de **R\$ 95.260,00 (noventa e cinco mil duzentos e sessenta reais)**.

4.2 Serão transferidos à conta do(a) AGENTE CULTURAL, especialmente aberta no **Banco de Brasília BRB, Agência 086, Conta Corrente nº 0860101797**, para recebimento e movimentação, conforme Nota de Empenho nº **2024NE00316**, a serem pagos nos termos do Edital.

CLÁUSULA QUINTA – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

5.1 Os rendimentos de ativos financeiros serão, obrigatoriamente, aplicados para o alcance do objeto, sem a necessidade de autorização prévia.

5.2 Estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos originalmente transferidos.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES

6.1 São obrigações da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal:

I - transferir os recursos ao (a) AGENTE CULTURAL;

II - orientar o (a) AGENTE CULTURAL sobre o procedimento para a prestação de informações dos recursos concedidos;

III - analisar e emitir parecer sobre os relatórios e sobre a prestação de informações apresentados pelo (a) AGENTE CULTURAL;

IV - zelar pelo fiel cumprimento deste termo de execução cultural;

V - adotar medidas saneadoras e corretivas quando houver inadimplemento, com possibilidade de aplicação de sanções;

VI - monitorar o cumprimento pelo (a) AGENTE CULTURAL das obrigações previstas na Cláusula 6.2 e adotar medidas saneadoras e corretivas quando houver inadimplemento, com possibilidade de aplicação de sanções ou exigência de devolução integral de recursos, nos termos da CLÁUSULA 11.

6.2 São obrigações do(a) AGENTE CULTURAL:

I - executar a ação cultural aprovada;

II - aplicar os recursos concedidos pela Lei Paulo Gustavo na realização da ação cultural;

III - manter, obrigatória e exclusivamente, os recursos financeiros depositados na conta especialmente aberta para o Termo de Execução Cultural;

IV - facilitar o monitoramento, o controle e a supervisão do termo de execução cultural, bem como o acesso ao local de realização da ação cultural;

V - prestar informações à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal por meio de Relatório de Execução do Objeto, apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do término da vigência do termo de execução cultural, conforme formulário padrão disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal.

VI - atender a qualquer solicitação regular feita pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, que deve se dar por via telefônica ou mensagem eletrônica;

VII - divulgar nos meios de comunicação, a informação de que a ação cultural aprovada é apoiada com recursos da Lei Paulo Gustavo, incluindo as marcas do Governo Federal e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura e pelo Governo do Distrito Federal, com possibilidade de aplicação de sanções caso as duas marcas não tenham sido aplicadas ou tenham sido aplicadas incorretamente;

VIII - não realizar despesa em data anterior ou posterior à vigência deste termo de execução cultural;

IX - apresentar Relatório de Execução Financeira, caso solicitado pelo Agente Público;

X - guardar a documentação referente à prestação de informações pelo prazo de 5 anos, contados do fim da vigência deste Termo de Execução Cultural;

XI - não utilizar os recursos os para finalidade diversa da estabelecida no projeto cultural;

XII - executar a contrapartida conforme pactuado, com possibilidade de aplicação de sanções em caso de não execução ou execução parcial;

XIII - Anuir com cessão dos direitos parciais da obra em caso de divulgação e promoção das ações pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

XIV - é vedado utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no projeto cultural;

XV - juntada dos documentos contemplados no processo seletivo, sem qualquer alteração, em especial o plano de trabalho, sob pena de responder civil e criminalmente por qualquer alteração, a exceção do cronograma de trabalho;

XVI - cumprir o estabelecido no item 15 do Edital, quanto à divulgação dos projetos: 15.1 Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação dos projetos exibirão, inclusive nos produtos resultantes dos recursos financeiros recebidos, de forma explícita, as marcas do Governo Federal e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura e pela SECEC, este último disponível em <https://www.cultura.df.gov.br/manual-e-logomarcas/>; 15.2 O proponente deve mencionar o apoio em entrevistas que conceder ou em releases, em qualquer meio de comunicação, em território nacional ou estrangeiro. 15.3 O material de divulgação dos projetos e seus produtos serão disponibilizados em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterão informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados. 15.4 O material de divulgação dos projetos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e não pode conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

7.1 O agente cultural prestará contas à administração pública por meio da categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto.

7.2 O relatório de prestação de informações sobre o cumprimento do objeto deverá:

I - comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural;

II - conter a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - conter a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento da contrapartida;

IV - ter anexados documentos de comprovação do cumprimento do objeto e da contrapartida, tais como registro fotográfico ou audiovisual, clipping de matérias jornalísticas, releases, folders, catálogos, panfletos, filipetas, bem como outros documentos pertinentes à execução do projeto.

7.3 A análise da prestação de contas será realizada nos termos da execução do objeto do projeto aprovado no edital.

7.3.1 A contrapartida proposta faz parte do objeto do projeto.

7.4 A prestação de informações em relatório de execução do objeto comprovará que foram alcançados os resultados da ação cultural, por meio dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo estabelecido no edital; e

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

7.4.1 O relatório de prestação de informações sobre o cumprimento do objeto deverá:

I - comprovar que foram alcançados os resultados projeto proposto;

II - conter a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - ter anexados documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como: Declarações de realização dos eventos, com registro fotográfico ou audiovisual, clipping de matérias jornalísticas, releases, folders, catálogos, panfletos, filipetas, bem como outros documentos pertinentes à execução do projeto.

7.4.2 O agente público competente elaborará parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.

7.4.3 Após o recebimento do processo pelo agente público de que trata o item 7.4.2, a autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações poderá:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou

III - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no relatório de execução financeira.

7.5 O relatório de execução financeira será exigido somente nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, observados os procedimentos previstos no item 7.4; ou

II - quando for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.

7.5.1 O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de, no mínimo, trinta dias, contados do recebimento da notificação.

7.6 O julgamento da prestação de informações realizado avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações e poderá concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

7.7 Na hipótese de o julgamento da prestação de informações apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para que exerça a opção por:

I - devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;

II - apresentação de plano de ações compensatórias; ou

III - devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.

7.7.1 A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que comprovada.

7.7.2 Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de planos de ações compensatórias.

7.7.3 Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação.

7.7.4 O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

8.1 Este instrumento pode ser alterado por termo aditivo, mediante solicitação fundamentada do interessado ou por iniciativa da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, desde que não haja alteração do objeto ajustado.

8.2 A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de vigência realizada de ofício pela administração pública, quando der causa a atraso na liberação de recursos; e

II - alteração do projeto sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto.

8.3 Na hipótese de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será automaticamente mantido na conta, fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto.

8.4 As alterações do projeto cujo escopo seja de, no máximo, 20% poderão ser realizadas pelo agente cultural e comunicadas à administração pública em seguida, sem a necessidade de autorização prévia.

8.5 A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem a necessidade de autorização prévia da administração pública.

8.6 Nas hipóteses de alterações em que não seja necessário termo aditivo poderá ser realizado apostilamento.

CLÁUSULA NONA – DA EXTINÇÃO DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL

9.1 O presente Termo de Execução Cultural poderá ser:

I - extinto por decurso de prazo;

II - extinto, de comum acordo antes do prazo avençado, mediante Termo de Distrato;

II - denunciado, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe; ou

IV - rescindido, por decisão unilateral de qualquer dos partícipes, independentemente de autorização judicial, mediante prévia notificação por escrito ao outro partícipe, nas seguintes hipóteses:

a) descumprimento injustificado de cláusula deste instrumento;

b) irregularidade ou inexecução injustificada, ainda que parcial, do objeto, resultados ou metas pactuadas;

c) violação da legislação aplicável;

d) cometimento de falhas reiteradas na execução;

e) má administração de recursos públicos;

f) constatação de falsidade ou fraude nas informações ou documentos apresentados;

- g) não atendimento às recomendações ou determinações decorrentes da fiscalização;
- h) outras hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável.

9.2 A denúncia só será eficaz 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença.

9.3 Os casos de rescisão unilateral serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. O prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vista do processo.

9.4 Na hipótese de irregularidade na execução do objeto que enseje dano ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial, caso os valores relacionados à irregularidade não sejam devolvidos no prazo estabelecido pela Administração Pública.

9.5 Outras situações relativas à extinção deste Termo não previstas na legislação aplicável ou neste instrumento poderão ser negociados entre as partes ou, se for o caso, no Termo de Distrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES

10. 1 Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

10. 2 A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a aplicação de sanção, desde que regularmente comprovada.

10. 3 Nos casos em que o AGENTE CULTURAL descumprir obrigação assumida ou atuar em desacordo com o disposto na legislação, a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa poderá aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária da participação em seleção promovida pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, por prazo não superior a dois anos;

IV - impedimento de celebrar com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta pela administração pública, por prazo não superior a dois anos; ou

V - declaração de inidoneidade para participar de seleção ou celebrar instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta, válida para todos os órgãos e entidades da administração pública distrital, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

10.4 A decisão sobre a sanção deve ser precedida de abertura de prazo para apresentação de defesa pelo agente cultural.

10.5 Agente cultural poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 05 dias contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão que aplicar a sanção.

10.6 O atraso na apresentação do relatório de prestação de informações pode ensejar a aplicação da sanção de advertência e, se mantida a inércia, a aplicação da sanção de multa por infração leve.

10.7 A omissão na apresentação do relatório de prestação de informações restará configurada após a segunda notificação sem resposta, realizada por meio do endereço eletrônico informado pelo AGENTE CULTURAL no processo, e deve ensejar a exigência de devolução integral dos recursos, sem prejuízo da aplicação de demais sanções de que trata a cláusula 10.3.

10.8 O montante de eventual multa deve ser definido considerando a condição socioeconômica do infrator e eventual reincidência, mediante juízo de proporcionalidade.

10.9 Nos casos de aplicação de multa deverão ser observados os seguintes limites:

I - nos casos de infração leve, a multa será de no mínimo R\$200,00 (duzentos reais) até R\$1.000,00 (mil reais);

II - nos casos de infração média, a multa será de no mínimo R\$1.000,00 (mil reais) até R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III - nos casos de infração grave, a multa será de no mínimo R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais).

10.10 O agente cultural penalizado estará impedido de acessar novos recursos enquanto estiver pendente o pagamento da multa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO MONITORAMENTO E CONTROLE DE RESULTADOS

11.1 O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, neste ato representado por seu Secretário, designará, em ato oficial, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Controle de Resultados, para este termo de ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

12.1 A vigência deste instrumento terá início na data de assinatura das partes, com duração de 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LICENÇA DE USO DE OBRA INTELECTUAL COM FINALIDADE ESPECÍFICA

13.1 O (A) AGENTE CULTURAL pelo presente instrumento, autoriza e concede, a título gratuito, expressamente à SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, Licença de Uso de Trecho de Obra Intelectual com Finalidades Específicas, a serem definidos pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, para que a(s) obras(s) objeto do presente apoio financeiro seja(m) utilizada(s) com a finalidade de promover e divulgar as ações culturais apoiadas pela Secretaria de Estado de Cultura e o Governo do Distrito Federal e pelo Ministério da Cultura, por meio da Lei Paulo Gustavo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

14.1 O Extrato do Termo de Execução Cultural será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal. .

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1 Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Termo de Execução Cultural.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – CUMPRIMENTO AO DECRETO DISTRITAL nº 34.031/2012

Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800.6449060 (Decreto nº 34.031/2012).

Pelo órgão:

PATRÍCIA PARAGUASSU CARVALHO EMERENCIANO

Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa Substituta

Pelo Agente Cultural:

Eduardo de Azevedo dos Santos

Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PARAGUASSU CARVALHO EMERENCIANO - Matr.02547058, Secretário(a) de Estado de Cultura e Economia Criativa substituto(a)**, em 24/04/2024, às 19:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo de Azevedo dos Santos, Usuário Externo**, em 24/04/2024, às 22:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **139284886** código CRC= **12DB867A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cultura.df.gov.br